



Número: **0716587-02.2024.8.07.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4º Juizado Especial Cível de Brasília**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 52.080,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (AUTOR)	
	RAQUEL PINTO VALENTE (ADVOGADO)
AMOM MANDEL LINS FILHO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
188222453	29/02/2024 11:23	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA/DF.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, Prefeito de Manaus, portador do documento de identidade nº 10884769 SSP-AM e do CPF nº 405.822.802-49, residente e domiciliado na Avenida Coronel Teixeira, nº 1667, Castelli-AN 6 ao 15, CEP 69037-000, bairro Ponta Negra, Manaus/AM, por seu advogado adiante identificado (e-mail: ncoronin@hotmail.com) constituído com os poderes de representação judicial em anexo, com fulcro nas disposições dos artigos 186 e 927 do Código Civil e 319 do Código de Processo Civil, vem a presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c Obrigação de Não Fazer** contra **AMON MANDEL LINS FILHO**, brasileiro, solteiro, deputado federal, brasileiro, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 072.847.254-60, com endereço profissional situado no gabinete 760 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes - Brasília – DF, CEP 70160-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA COMPETÊNCIA.

A presente ação reparatória é postulada em face de pessoa que exerce mandato de deputado federal, possuindo como domicílio profissional o Congresso Nacional. Logo, somado ao fato de que é facultado ao Autor, no presente caso, ajuizar a demanda no foro do domicílio do Réu, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.105/2015, mostra-se como competente a Comarca de Brasília:

1

Rua Maceió, 417C, Sala 101 - Nossa Senhora das Graças, Manaus – AM. Telefone (92) 3213-5431
Celular/Wats (92) 98127-0244 e email ncoronin@hotmail.com

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, **no foro de domicílio do réu.**
grifo

II - DOS FATOS:

No dia 23 de fevereiro de 2024, ao final do evento que lançou a pré-candidatura do Réu ao cargo de Prefeito de Manaus, este realizou diversos ataques à honra e imagem do Autor, mediante acusações falsas e gravíssimas, a respeito do Autor, enquanto chefe do Executivo Municipal de Manaus.

Ao ser perguntado sobre suas motivações para candidatar-se ao cargo majoritário nas eleições municipais de 2024, o Réu deu como fundamentação de sua resposta uma séria de ataques caluniosos à pessoa do Autor, conforme se observa do trecho transcrito abaixo:

“Bom, eu me candidatei a pedido da população em 2022, a população demonstrou claramente essa vontade, mas, além disso, eu creio que qualquer tipo de compromisso no mandato é menor do que o compromisso com a cidade de Manaus. Eu não posso deixar, senhoras e senhores, o grupo político ligado à facções criminosas, investigado pela polícia federal por atos de corrupção, como andar de jatinho pago por empresário, como ter algum secretário envolvido, como superfaturar cestas básicas, assim por diante, domine e mande nessa cidade.

Então, eu tenho uma responsabilidade para com a população desse estado e dessa cidade, melhorar a cidade e me colocar à disposição. Quem vai decidir é o povo o meu destino, não sou eu.

....

Olha eu acabei de responder essa pergunta, mas eu vou te responder também. Eu me candidatei anteriormente por uma vontade popular e é por uma vontade popular que eu vou ficar ou sair. Então, o povo é soberano e ele vai decidir. Eu estou me candidatando, me propondo ali a uma candidatura, em razão dos últimos acontecimentos. De dezembro pra cá, realmente eu não tinha essa intenção, mas eu percebi que eu não posso deixar essa cidade ser comandada por pessoas que são coniventes com o crime organizado, ou até mesmo que tenha algum tipo de ligação com essas facções.”

Mediante uma breve leitura da transcrição acima, fica evidente que o Autor faz uma menção explícita ao Autor, atual Prefeito de Manaus, afirmando de



maneira categórica que este é vinculado ao crime organizado, bem como está sendo investigado por corrupção em determinada viagem custeada por empresário e por superfaturamento de cestas básicas.

Deste modo, em decorrência da prática nítida de danos contra sua honra subjetiva, através de um discurso tendencioso e fictício, mostrou-se necessário ajuizar a presente demanda e buscar reparação cível, sob os fundamentos jurídicos que adiante serão expostos.

III – DO EXCESSO COMETIDO PELO RÉU NA DIVULGAÇÃO DOS FATOS ORA QUESTIONADOS.

a) Do inequívoco direcionamento das ofensas à pessoa do Autor.

De acordo com o que foi exposto ao longo da narrativa fática, o Réu foi indagado por diversos repórteres qual a sua motivação de lançar-se como pré-candidato à Prefeitura de Manaus. Em sua resposta, foi demasiadamente categórico que não poderia deixar *“essa cidade ser comandada por pessoas que são coniventes com o crime organizado, ou até mesmo que tenha algum tipo de ligação com essas facções.”*

Ainda que não tenha feito uma referência expressa ao nome do Autor, é inquestionável a sua referência explícita, tendo em vista que afirma ser o motivo de sua candidatura a intenção de não deixar *“a cidade de Manaus ser comandada por pessoas ligadas ao crime organizado”*. Ora, o atual gestor do Executivo Municipal de Manaus é o Autor, e natural pré-candidato à reeleição.

Portanto, quando o Autor afirma que a cidade está sendo governada por pessoas ou grupo político ligada ao crime organizado, é do Autor, atual Prefeito de Manaus, a quem está se referindo.

b) Da acusação caluniosa de ser investigado por corrupção em viagem de jato custeada por empresário e superfaturamento de cestas básicas.

Como exposto nos tópicos anteriores, o Réu proferiu diversas acusações aviltantes à pessoa do Autor, das quais estão o fato de ser investigado por corrupção *“como andar de jatinho pago por empresário, como ter algum secretário envolvido, como superfaturar cestas básicas”*.



No que se refere à primeira acusação de corrupção, o Réu fez referência a “*andar de jatinho pago por empresário*”, em que pese não tenha dito, fez-se referência a uma viagem realizada pelo Autor que foi tendenciosamente distorcida e disseminada por opositores do Autor, ao longo das últimas duas semanas do mês de fevereiro de 2024. Em relação à esse fato, propagou-se a notícia falsa de que a viagem teria sido custeada por empresário que tem contrato com a Prefeitura de Manaus.

Entretanto, esclareceu-se publicamente que o responsável pelo fretamento da referida aeronave, Sr. Roberto de Souza Lopes, e que o seu contrato não é com a Prefeitura de Manaus, mas sim com a Manaus Previdência ManausPrev, entidade pública responsável pela gestão da previdência dos servidores municipais.

Sucede que a ManausPrev se trata de uma Autarquia Municipal, que possui autonomia administrativa, financeira e orçamentária, de acordo com a previsão expressa do art. 1º da Lei Municipal nº 2.419, de 29 de março de 2019:

*Art. 1º A Manaus Previdência (Manausprev), autarquia integrante da Administração Pública Municipal Indireta, **dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial**, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Manaus, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e planos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.*

Ademais, a doutrina também é uníssona ao entender que uma Autarquia não é subordinada ao Executivo do ente federado que é vinculada, ou seja, não há subordinação entre uma Autarquia Municipal e a Prefeitura do respectivo município:

“As autarquias serão criadas por lei. Elas são pessoas jurídicas de direito público que desenvolvem atividade típica de Estado, com liberdade para agirem nos limites administrativos da lei específica que as criou. Assim como os demais entes da administração Indireta, não estão hierarquicamente subordinadas aos entes federativos...” (CARVALHO. 2021, pág. 180)

Logo, não há sequer o menor indício de irregularidade na referida viagem para que essa possa ser acusada como um ato de corrupção por parte do Réu,



até mesmo porque é impossível que o Autor tenha atuado na contratação do Sr. Roberto junto à Manaus Previdência, pois, como dito, esta se trata de entidade pública dotada de personalidade jurídica própria.

A outra acusação infundada está no fato de que um secretário estaria envolvido nesse alegado ato de corrupção. Ora, se restou demonstrado que não existe qualquer ilicitude nessa viagem, pois o Autor não tem influência na relação contratual que o Sr. Roberto tem com o poder público, também inexistente a possibilidade de nenhum dos seus secretários ter praticado ato de corrupção nessa viagem, pois como é cediço, o secretário é apenas um membro do poder executivo e não tem poder de interferência nas contratações de nenhuma Autarquia.

A outra acusação infeliz e desabrigada de qualquer prova está no fato de que o Autor estaria sendo investigado pela polícia por ter superfaturado cestas básicas. Ocorre que nunca houve nenhuma acusação, nem mesmo informal, sobre esse tipo contra o Autor.

Outrossim, não se mostra exagerado destacar que não se tem notícia de nenhuma investigação que esteja sendo realizada, tanto pela Polícia Federal quanto pela Polícia Civil do Amazonas, a respeito dessas acusações infelizes. Logo, se há algo nesse sentido, até mesmo porque, como se demonstrou, não houve o menor indício de irregularidade na atuação do Autor, em relação aos fatos citados pelo Réu, na sua resposta dadas aos repórteres, durante o lançamento de sua pré-candidatura.

Portanto, mostra-se demasiadamente falsa a acusação feita de que o Autor estaria sendo investigado por corrupção em viagem, cuja aeronave foi custeada por um conhecido do Autor, bem como em relação a nenhum superfaturamento de cestas básicas. Esse fato que foi enganosamente imputado ao Autor, ainda que ser investigado pela polícia não seja um tipo penal, perfaz-se em evidente ato desabonador a sua imagem, de modo a configurar esses ataques como indubitavelmente difamatórios, nos termos o art. 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

c) Do caráter gravíssimo da acusação de relação com o crime organizado.



Outra acusação manifesta está na afirmação feita de que o Autor possui vínculo com o crime organizado. Em relação a este ponto não guarda grande complexidade o trabalho de demonstrar a gravidade dessa afirmação, tendo em vista que se atribui ao Autor um trabalho conjunto com organizações criminosas:

“...Eu não posso deixar, senhoras e senhores, o grupo político ligado à facções criminosas, investigado pela polícia federal por atos de corrupção, como andar de jatinho pago por empresário, como ter algum secretário envolvido, como superfaturar cestas básicas, assim por diante, domine e mande nessa cidade. eu não posso deixar essa cidade ser comandada por pessoas que são coniventes com o crime organizado, ou até mesmo que tenha algum tipo de ligação com essas facções.”

Essas acusações infundadas e desabrigadas de qualquer prova são manifestas acusações eleitoreiras, prática bastante percebida na política atual, onde determinado pretense candidato passa a fazer diversos ataques ao candidato mais bem colocado nas pesquisas, mediante uso de informações falsas, a fim de gerar uma bipolarização política, onde o cenário eleitoral seja dividido apenas entre dois candidatos.

Sucedem que essa acusação falsa imputa ao Autor a prática de um delito tipificado pela legislação penal brasileira como um ato criminoso, nos termos do art. 288 do Código Penal, logo, sua acusação se perfaz num evidente ataque calunioso, consoante art. 138 desse mesmo diploma legal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

[...]

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Em relação a essa infeliz afirmação, feita de maneira categórica, de que o Autor é vinculado ao crime organizado, é imprescindível fazer referência a uma acusação leviana feita pelo próprio Réu junto à Polícia Federal com base num suposto documento público apócrifo, sem nenhuma assinatura.



Mediante um evidente ato de boa-fé, faz-se necessário destacar que a denúncia em questão diz respeito a um suposto relatório de inteligência que, mesmo sem nenhuma subscrição, teria sido produzido pela Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SEAI, com data de encerramento dia 04/11/2020.

Inicialmente, muito embora esse relatório sequer tenha aparência de legitimidade, é necessário apontar que a data que lhe foi atribuído condiz com a realização da Operação Garimpo Urbano realizado pelo Ministério Público do Amazonas, cuja fase ostensiva foi deflagrada em julho de 2021. Naquela ocasião, além do Secretário Executivo Adjunto Samir Freire - preso em 09/07/2021, e que dirigia a sobredita secretaria à época da alegada produção do relatório exposto pela matéria reclamada - foram presos os investigadores da Polícia Civil do Amazonas (PC/AM) Adriano Frizo, André Silva Costa e Jardey Bello.

Essa operação foi amplamente divulgada pela imprensa local e aparentemente foi responsável pela transferência de ferramentas de persecução criminal da SEAI para a Policial Civil do Estado, tendo em vista o seu mau uso e os desvios de finalidade apurados. O exemplo mais marcante destas consequências da Operação Garimpo Urbano foi a volta do Sistema de interceptação GUARDIÃO para o controle operacional da PC/AM.

Esse relatório apócrifo foi denominado de O Relatório Técnico nº 36/2020 SEAI-AM. Nele, iniciou-se a introdução afirmando “conforme solicitado a extração de dados telemáticos do aparelho celular apreendido em posse do Nacional LENON OLIVEIRA DO CARMO”. Neste ponto, já se observa a primeira inconsistência, pois não foi informado a data da apreensão, se é que ela de fato existiu, e as suas circunstâncias.

Da mesma forma, ao citar que a extração de dados é oriunda de uma solicitação, não informa de onde ela surgiu (autoridade determinante), quando ela surgiu, qual o seu objetivo e, finalmente, se a extração advém de uma determinação judicial para quebra de sigilo telemático.

Outro fato que demonstra a evidente falsidade das informações que são divulgadas pela Ré como sendo verdadeiras é fato de que esse terceiro chamado de LENON OLIVEIRA DO CARMO, vulgo “BILENO” ou “POLEGAR”, foi um conhecido criminoso do AM, morto em confronto com a PM/AM no dia 10/07/2022. Pertenceu as facções criminosas FDN (Família do Norte), CV (Comando Vermelho) e, mais recentemente, a facção conhecida como RDA (Revolucionários do Amazonas).



Sucede que BILENO foi preso em Fortaleza/CE no dia 17/10/2020, ou seja, apenas 19 (dezenove) dias antes da conclusão do “Relatório Técnico de Análise de Dados Telemáticos nº 36/2020 SEAI-AM”.

Logo, se o aparelho telefônico, Motorola IMEI 01 de nº 353618111202232, e IMEI 02 de nº 353618111202240, bem como 01 SIM CARD da operadora VIVO, foi apreendido nesta ocasião (prisão em Fortaleza/CE), por que não foi citado no relatório o necessário Termo de Apresentação e Apreensão do mesmo e nem foi garantida a sua cadeia de custódia para evitar que a provas fossem corrompidas?

Esse relatório possui 63 páginas, mas o seu conteúdo apresenta diversas informações que não se relacionam, que confundem e induzem a falsas conclusões, apresentando-se, na verdade, como um dossiê, com “prints” e alguns áudios, algumas vezes transcritos, outras, não.

Na página 03, o Relatório Técnico nº 36/2020 SEAI-AM mostra “prints” de uma conversa de WhatsApp entre LENON OLIVEIRA DO CARMO (vulgo BILENO) e um “TOINHO” (não qualificado), em que, de acordo com o relatório, comercializa entorpecentes. Em momento subsequente, o Relatório Técnico nº 36/2020 SEAI-AM mostra “prints” de um grupo do aplicativo WhatsApp chamado “Permanentes” em que há diálogos aleatórios entre os membros, **sem qualquer relação ou citação do atual Prefeito e Vice-prefeito de Manaus.**

Todo esse contexto deixa evidente que não é minimamente coerente, lógico ou justo que essas informações sejam utilizadas pelo Réu para apresentar a imagem do Autor como de culpada por uma acusação feita por ele próprio, durante um ato de político que torna a acusação como lhe sendo benéfica.

Neste ponto, ainda que os fatos enganosamente imputados ao Autor se mostrem concretos e específicos, subsidiariamente, é necessário arguir que estes também possuem o condão ofender a sua dignidade, de modo que também podem ser enquadrados como ataques injuriosos, nos termos do art. 140 do Diploma Penal:

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

Embora o Autor se trate de figura pública, e, portanto, mais sujeito a ser alvo de críticas, até das mais ácidas, este não perde o direito constitucional de inviolabilidade à imagem e à intimidade, nos termos do art. 5, inciso X, da Constituição



Federal. Sobre este tema, manifesta-se balizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

(REsp 706.769/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/4/2009 - grifou-se).

2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

(REsp 706.769/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/4/2009 - grifou-se).

AÇÃO ORDINÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. DISPENSÁVEL A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. PESSOAS PÚBLICAS. SUJEIÇÃO A CRÍTICAS NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. LIMITES. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. [...] 2. Embora seja livre a manifestação de pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. **As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.** [...] (Ação Originária nº 1.390/PB. Relator Ministro Dias Toffoli. Plenário. Data de julgamento: 11/05/2011)

Ademais, não obstante a liberdade de expressão e manifestação seja um importante pilar democrático, esse direito encontra limites concretos na verdade, consoante o entendimento que foi alcançado pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 1.030:

“A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. **Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos.**” (STF - ADPF: 130 DF, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 05/06/2009, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 15/06/2009 PUBLIC 16/06/2009)

Da mesma maneira, de acordo com balizada jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, não obstante seja de suma importância para a sobrevivência de qualquer democracia, a atividade jornalística deve ser exercida de acordo com o dever da pertinência e geral de cuidado, tendo em vista o direito à liberdade de informação não possuir um caráter absoluto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE CUIDADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo. [...]3. **Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto**, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana. 4. No desempenho da função jornalística, **as empresas de comunicação não podem descurar de seu compromisso com a veracidade dos fatos ou assumir uma postura injuriosa ou difamatória ao divulgar fatos que possam macular a integridade moral do indivíduo.** [...]

(STJ - TutPrv no REsp: 1567988 PR 2015/0292503-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 05/12/2016)



3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado. [...]

(STJ - AgInt no REsp: 1912545 SP 2020/0118763-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

A maneira covarde e grotesca de como foi feita a publicação aqui reclamada também se apresenta como uma clara ofensa honra e imagem do Autor, a partir da *mens legis* dos arts. 12 e 20 do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)

*Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, **se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade**, ou se se destinarem a fins comerciais.*

Demonstrada a natureza ilícita da conduta praticada pelo Réu, ao ofender a dignidade e o decoro do Autor, mediante a exposição tendenciosa de um contexto fictício e fantasioso, de maneira desmotivada, sem qualquer conexão com mera crítica política, é que se torna evidente o dano moral, pois este decorre da própria ofensa à honra.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIAS IRROGADAS A POLICIAL MILITAR DURANTE SHOW MUSICAL. POSSIBILIDADE. [...] O dano, na hipótese, exsurge da própria injúria proferida, pois a vulneração ao sentimento de autoestima do ofendido, que já seria suficiente para gerar o dano moral compensável, é suplantado, na hipótese específica, pela percepção que os impropérios proferidos, atingiriam um homem médio em sua honra subjetiva, fato suficiente para demonstrar a existência de dano, na hipótese, *in ipsa*. (STJ - REsp: 1677524 SE 2015/0242000-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2017)



Diante dessas circunstâncias, é que se pleiteia a indenização de cunho moral no valor de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais). Esta monta, tendo em vista as características dos fatos aqui reclamados, não se mostra exagerada, nos termos de jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DE MAGISTRADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ. APLICAÇÃO. [...]

3. Matéria jornalística que imputou a magistrado prevaricação e exercício do cargo de forma ilegal e tendenciosa, atingindo-lhe a honra, como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restando evidentes os requisitos ensejadores ao ressarcimento por ilícito civil, a indenização por danos morais é medida que se impõe.

5. A indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não destoa de precedentes desta Corte em casos análogos.

6. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54/STJ. 7. Recurso especial adesivo não conhecido e não provido o recurso especial das rés.

(STJ - REsp: 1308885 RJ 2011/0273785-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2012)

5. Da simples matéria que é tendenciosa, por apontar o recorrente como principal acionista de empresa acusada de desvio milionário de instituição financeira da qual o recorrente foi presidente por anos, que traz excesso nas chamadas e destaques, objetivando direcionar o foco para depreciar a pessoa do recorrente e que confere sentido pejorativo e desproporcional ao fato de ser o recorrente o sócio majoritário, deriva o dano moral.

6. A ofensa à honra por meio da imprensa, por sua maior divulgação, acaba repercutindo mais largamente na coletividade, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação e que o caderno onde a matéria foi veiculada é específico da área de atuação do recorrente.

7. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedente. **8. Indenização por danos morais fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais),** valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, a contar da data do evento danoso. Honorários



advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. 9. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 884009 RJ 2006/0165101-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/05/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2011)

Resta, portanto, demonstrada a gravidade do ato cometido pelo Réu, a repercussão obtida do ato danoso, e a sua intenção de causar abalo, humilhação e vergonha à vítima.

a) Da necessária retratação e publicação da sentença condenatória como reparação integral do dano

Além da reparação pecuniária de natureza moral, mostra-se necessário que o Réu seja condenado a publicar um pedido de retratação, juntamente da sentença ser proferida nesta demanda, no mesmo local em que os discursos ofensivos foram publicizados, e pelo mesmo tempo que ficou exposta. Isto porque o dano sofrido pelo Autor só pode ser reparado integralmente, se a verdade for reestabelecida, visto que apenas a condenação em dano moral não é capaz de equiparar à mácula gerada na sua imagem, em razão da mentira publicada pelo Réu, nos termos do art. 944 do CC:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

A possibilidade de que haja condenação em publicar pedido de retratação sequer se confunde com o direito de resposta, regulado por lei específica, mas tão somente no referido art. 944 do CC. Nesse sentido, segue sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM COM A IMAGEM PRODUTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDANTE. DESCONEXÃO ENTRE O TÍTULO, PEJORATIVO, E O CONTEÚDO DA REPORTAGEM. ABSOLUTA DESNECESSIDADE DA VINCULAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO À REPORTAGEM. EXTRAVASO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. [...] 6. A determinação de retratação decorre, também, do princípio da reparação integral, inserindo-se, inclusive, dentre os poderes do juiz a possibilidade do seu reconhecimento com vistas ao retorno da parte ao estado anterior à ofensa. 7. Retratação a ser veiculada pelo mesmo meio mediante o qual foi praticado o ato ilícito (internet). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.704.600/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO



DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil. 3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro. [...] (REsp 1.771.866/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.)

Outrossim, tendo em vistas as especificidades das ofensas publicadas pelo Réu, é possível mensurar que um dos danos decorrentes de sua publicação foi a exposição de aviltante e desrespeitosa de que o Autor é investigado por corrupção em viagem feita com empresário, e de que seria vinculado ao crime organizado.

Vale destacar que a viabilidade jurídica dessa condenação, obrigando o Réu a publicarem cópia integral da sentença condenatória, não é pleiteada com base na lei de imprensa, pois nossa Suprema Corte a declarou inconstitucional. De maneira diversa, esse pedido é feito fundamentado no princípio da reparação integral, em conformidade com julgado da 2ª Turma do STF:

RECLAMAÇÃO – ALEGADA TRANSGRESSÃO AO JULGAMENTO DA ADPF 130/DF – INOCORRÊNCIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONDENA EMPRESA JORNALÍSTICA, COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL (E NÃO NO ART. 75 DA HOJE INSUBSISTENTE LEI DE IMPRENSA), A PUBLICAR, NO JORNAL QUE EDITA, O TEOR INTEGRAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO CIVIL – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE IMPOR-SE REFERIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM O OBJETIVO DE CONFERIR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO QUE SÓ NÃO SE REVELARIA LÍCITA, SE ORDENADA COM FUNDAMENTO NO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA, OBJETO DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO NO JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXAME DA ADPF 130/DF – INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO PELO FATO DE



O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 16.492/SP. Rel. Min. CELSO DE MELLO. 2ª turma. Data do julgamento: 02/09/2014)

Portanto, em razão dos danos causados pelas inveracidades e ataques caluniosos, difamatórios e injuriosos publicados pelo Réu, é que se mostra necessário que estes sejam condenados a publicar um pedido de retratação e uma cópia da sentença condenatória, a fim de que a verdade sobre o Autor seja reestabelecida.

IV - PEDIDOS.

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência:

a) A citação do Réu, no endereço disposto no preâmbulo desta, para que apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

b) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente ação de indenização de danos morais, a fim de condenar o Réu no valor de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais); de determinar que se abstenham de mencionar o nome do Autor.

c) A publicação à custa do Réu, em locais análogos aos que foram publicadas a entrevista aqui questionada, de um pedido formal de retratação, bem como a obrigação da publicação da sentença condenatória de danos morais a ser proferida por Vossa Excelência, nos termos do art. 944 do CC.

d) A produção de todos os meios em prova admitidos.

e) Informa o Autor não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

NILSON CORONIN
OAB/AM 1.925

RAQUEL PINTO VALENTE
OAB/AM 6.771

Registro de Prova:

<https://1drv.ms/f/s!AtjbJ46wgP4-hMtGLEq5T5O-7Ex4jA?e=ar3mU1>

